



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337817

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2009897-47.2025.8.26.0000

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal que o **ANTONIO GERÔNIMO SOARES (ESPÓLIO) E OUTROS** move contra **MUNICÍPIO DE OSASCO**.

O agravo foi interposto pelos executados contra a r. decisão de fls. 14 desses autos, que rejeitou a exceção de pré-executividade, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita no que tange à discussão acerca do parcelamento extrajudicial do débito fiscal, nos termos da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Alegam os agravantes (fls. 01/07) a ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário. Afirmam que em relação ao IPTU do exercício de 2013, o vencimento ocorreu em 18/02/2013, de modo que a prescrição do crédito ocorreu em 18/02/2018. Sustentam que a execução foi ajuizada em 19/12/2018, quando já havia decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requerem a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido, sendo indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 49/50).

A contraminuta não veio (fls. 62).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Código Tributário Nacional trata do momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, **contados da data da sua constituição definitiva.** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento como se vê no art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nsº. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, submetidos ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo, bem como que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pública não configura causa suspensiva da contagem da prescrição, tendo em vista que não houve anuência do contribuinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, **o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte)**, não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. **O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.** 3. O contribuinte não pode ser despojado da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, **fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.** (STJ, Recurso Especial nº 1.641.011 – PA, Primeira Seção, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/11/2018, V.U.) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que o início da contagem do prazo prescricional nos casos de IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo.

No entanto, caso não haja nos autos a data do vencimento da cobrança do tributo, pode-se usar a seguinte orientação:

Cuidando-se de IPTU e taxa de asfalto dos exercícios de 1996 a 2001, **é lícito presumir que a notificação para o pagamento tenha ocorrido no primeiro trimestre ou quadrimestre** daqueles exercícios, a partir de quando se inicia a contagem do lustro prescricional. (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0000517-28.2011.8.26.0484, Rel. Erbetta Filho, j. 04/12/2014) (corpo do acórdão, grifo nosso)

Especificando esse momento, a jurisprudência tem entendido que se pode presumir que tal data seja o dia 01 de janeiro:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A PARTIR DO LANÇAMENTO EM 1º DE JANEIRO DE CADA ANO.** [...] 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.570 – RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 11/03/2014) (grifo nosso)

A mesma orientação é encontrada nesta C. Câmara:

[...] No caso em tela, apesar de não ser possível identificar com exatidão a data da notificação do lançamento, tratando-se de IPTU e Taxas presume-se que o lançamento tenha ocorrido no **início do exercício respectivo** [...] (TJSP, Apelação nº 0510219-40.2011.8.26.0451, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 12/02/2015) (corpo do acórdão, grifo nosso)

No que tange à interrupção do prazo prescricional há ainda o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça de caso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional). [...] 15. [...] Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, J. 12/05/2010, DJe 21/05/2010.) (grifo nosso)

Portanto, a data da propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional. Resumindo a posição da jurisprudência é a seguinte:

No caso do IPTU, o prazo de cinco anos de prescrição começa a correr a partir do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo;

Caso nos autos não conste a data do vencimento do tributo, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento;

Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único, o prazo recomeça da data dessa causa;

A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução; e

Ocorrendo a prescrição o crédito tributário é extinto.

O CASO CONCRETO DOS AUTOS.

No caso dos autos, a execução fiscal visa ao recebimento de IPTU referente aos exercícios de 2013, 2014, 2016 e 2017 (fls. 01 dos autos nº 1504883-35.2018.8.26.0405).

O vencimento do crédito relativo ao exercício de 2013 se deu em 18/02/2013 (fls. 58 desses autos).

A partir do dia seguinte ao vencimento deve-se contar 5 (cinco) anos, ou seja, a prescrição a princípio ocorreria em 19/02/2018.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este processo é posterior à Lei Complementar 118/2005, cuja vigência iniciou-se no dia 09 de junho de 2005 (art. 4º da lei), portanto a prescrição poderia ser interrompida pelo despacho ordenatório da citação.

A execução fiscal foi ajuizada somente em 19/12/2018 (fl. 01 daqueles autos), quando já se encontrava prescrito o crédito tributário referente ao exercício de 2013.

Importante destacar, ainda, que a suspensão prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 aplica-se somente às dívidas de natureza não tributárias, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. [...] 2. **A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária.** [...] 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ) [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.192.368/MG, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011) (grifo nosso)

Por tais razões, a r. decisão agravada deve ser parcialmente reformada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir execução fiscal, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. **1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.** 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.185.036/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 08/09/2010) (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Taxa de licença e ISS dos exercícios de 2006 a 2011 - **Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida, em razão do reconhecimento da prescrição dos débitos de 2006 e 2007 - Extinção parcial da execução fiscal - Cabimento da condenação da Municipalidade em honorários advocatícios - Aplicação do princípio da causalidade** - Honorários fixados em 10% sobre o valor do débito excluído - Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2246640-24.2015.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 03/03/2016, V.U.) (grifo nosso)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Execução fiscal - [...]. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Acolhimento de exceção de pré-executividade para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam de sócia da empresa executada - Cabível a fixação de verba honorária - **Orientação consolidada do STJ no sentido de que cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que não ocorra a extinção completa da execução** - Recurso de agravo de instrumento desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2143805-89.2014.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Fortes Muniz, j. 12/03/2015, V. U.) (grifo nosso)

Portanto, a sucumbência é devida no presente caso, tendo em vista o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade e a extinção da execução fiscal em relação à cobrança do IPTU referente ao exercício de 2013, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Quanto aos honorários de advogado, pelo valor irrisório do proveito econômico (fl. 58), deve-se aplicar o artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil de 2015, que prevê:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [...]

Os incisos do §2º são os seguintes:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A fixação dos honorários aplicando-se os percentuais previstos no § 3º sobre o valor da condenação ou do proveito econômico pode resultar em um valor inexpressivo, incompatível com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, as especificidades da causa e a extensão do trabalho realizado pelo advogado.

Ademais, deve o juiz considerar o respeito e a dignidade dessa nobre profissão, à qual a Constituição reconhece o caráter de indispensável à Justiça.

A posição da jurisprudência também tem sido no sentido de não permitir o aviltamento da profissão de advogado:

[...] O arbitramento dos honorários advocatícios por qualquer dos critérios preconizados no Código de Processo Civil, deve traduzir valor em expressão econômica que remunere o advogado em padrão compatível com a dignidade de seu ofício. (0017357-96.2000.8.26.0000, Apelação Com Revisão / Acidente de Trabalho. Relator(a): Antônio Maria. Comarca: Salto. Órgão julgador: 5ª. Câmara do Terceiro Grupo (Extinto 2º TAC). Data do julgamento: 22/05/2002. Data de registro: 10/06/2002. Outros números: 623483/2-00, 992.00.017357-5)

EMBARGOS DE TERCEIRO. [...] 2. Honorários advocatícios. Arbitramento aviltante a pretexto de dar cumprimento a norma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Fixação que deve resultar em remuneração condigna ao profissional. Apelação parcialmente provida para esse fim. (TJSP 9113913-70.2001.8.26.0000, Apelação Com Revisão. Relator(a): Gilberto dos Santos. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 01/12/2005. Data de registro: 16/12/2005. Outros números: 1054010800, 991.01.057508-2)

Além disso, o fato de o perdedor da ação ter que responder por um valor não irrisório estimula o cumprimento da lei e da Constituição, principalmente quando esse perdedor é o Poder Público.

Dessa forma, o valor deve ser fixado de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia.

Assim, atendendo-se ao disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, é o caso de fixação dos honorários advocatícios em R\$ 6.000,00, valor este fixado de forma razoável e respeitando a dignidade da advocacia.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso dos apelantes, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso está de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 980 STJ).

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator